

LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP tem natureza especial, contábil e orçamentária, com autonomia administrativa e financeira, e tem como objetivo prover recursos e meios para o financiamento de Despesas Correntes e de Capital com a manutenção, o aperfeiçoamento e a ampliação dos programas estaduais no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH.

§ 1º O Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, passa a ser Unidade Gestora dentro das Unidades Orçamentárias da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH.

§ 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP é constituída pelas unidades administrativas previstas em Decreto, bem como a Polícia Militar - PM, o Corpo de Bombeiros Militar - CBM, a Polícia Judiciária Civil - PJC e a Perícia Técnica e Identificação Oficial - POLITEC.

§ 3º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH é constituída pelas unidades administrativas previstas em Decreto.

§ 4º Os recursos e as despesas mencionadas no *caput* deste artigo serão executadas nas Unidades Orçamentárias 19101 – Secretaria de Estado de Segurança Pública e 18101 - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

§ 5º Fica autorizada a utilização dos recursos do FESP para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 6º Fica autorizada a utilização dos recursos do FESP para a ampliação das ações de segurança na fronteira do Estado.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As receitas de recursos destinados a Polícia Militar - PM, ao Corpo de Bombeiros Militar - CBM, à Polícia Judiciária Civil - PJC e à Perícia Técnica e Identificação Oficial - POLITEC constituem-se num fundo comum que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

CAPÍTULO II DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FESP)

Seção I Dos Recursos do FESP

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP:

I - da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP:

- a) o percentual de 40% (quarenta por cento), até o limite de 44% (quarenta e quatro por cento), da Receita de Serviços relativos ao trânsito, inerentes às atividades do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no exercício financeiro;
- b) 82% (oitenta e dois por cento) dos recursos advindos de valores inerentes aos créditos outorgados às concessionárias de energia e destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, para exercício de 2011 e 70% (setenta por cento) a partir de janeiro de 2012, com valor por unidade a ser estabelecido em decreto regulamentador desta lei complementar;
- c) o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos inerentes às multas decorrentes de infrações às normas de trânsito aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- d) os recursos advindos da arrecadação das taxas previstas no Art. 98 da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, realizada pelas instituições mencionadas no § 2º do Art. 1º desta lei complementar;
- e) os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, inclusive os da Fonte 100;
- f) as doações, auxílios justificáveis e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- g) os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes firmados com o Estado de Mato Grosso, por intermédio dos órgãos mencionados no § 2º do Art. 1º desta lei complementar;

- h) as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
- i) os recursos inerentes às multas por infrações previstas na legislação de segurança contra incêndio e pânico, Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005;
- j) os recursos transferidos por entidades públicas ou privadas atribuídos aos órgãos mencionados no § 2º do Art. 1º desta lei complementar;
- k) os ressarcimentos de qualquer natureza relacionados com os órgãos mencionados no § 2º do Art. 1º desta lei complementar;
- l) quaisquer outras receitas que lhe possam ser incorporadas.

II - da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH:

- a) 18% (dezoito por cento) dos recursos advindos de valores inerentes aos créditos outorgados às concessionárias de Energia e destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, para exercício de 2011 e 30% a partir de janeiro de 2012, com valor por unidade a ser estabelecido em decreto regulamentador desta lei complementar;
- b) os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, inclusive os da Fonte 100;
- c) as doações, auxílios justificáveis e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- d) os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes firmados com o Estado de Mato Grosso, por intermédio das unidades mencionadas no § 3º do Art. 1º desta lei complementar;
- e) as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH;
- f) os transferidos por entidades públicas ou privadas atribuídas das unidades mencionadas no § 3º do Art. 1º desta lei complementar;
- g) os ressarcimentos de qualquer natureza relacionados com as unidades mencionadas no § 3º do Art. 1º desta lei complementar;
- h) quaisquer outras receitas que lhe possam ser incorporadas.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo, mencionados neste artigo, serão repassados até o 5º dia útil do mês subsequente, creditados e movimentados por meio da conta única do Tesouro do Estado e contas específicas de convênios/contas especiais, em entidade financeira oficial.

§ 2º O saldo financeiro positivo do exercício, apurado em balanço anual, será transferido automaticamente, para o exercício seguinte, e incorporado ao orçamento do próprio Fundo.

§ 3º Os bens móveis e imóveis que foram adquiridos, até o exercício de 2010, com recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP deverão ser transferidos ao órgão demandante, por meio de Termo de Transferência.

§ 4º Os demais bens, direitos e obrigações levantados em balanço patrimonial do exercício de 2010 do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP serão incorporados pela unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

Art. 5º Os recursos descritos nos incisos I e II do artigo anterior deverão ser repassados as suas respectivas Unidades Orçamentárias, conforme o § 4º do Art.1º desta lei complementar.

Seção II Da Gestão do FESP

Art. 6º O Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP será administrado por um Conselho Diretor, formado pelos seguintes membros natos:

- I - Secretário de Estado de Segurança Pública;
- II - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
- III - Secretário Executivo do Núcleo Segurança;
- IV - Comandante-Geral da Polícia Militar;
- V - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- VI - Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil;
- VII - Diretor-Geral de Perícia Oficial e Identificação Técnica;
- VIII - Secretários Adjuntos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§ 1º O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

§ 2º As atribuições dos demais membros do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental regulamentador de que trata o Art. 7º desta lei complementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O FESP terá prazo de vigência indeterminado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Fica suprimido o Art. 16 da Lei Complementar nº 413, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 88, de 13 de julho de 2001; nº 120, de 06 de janeiro de 2003; nº 296, de 28 de dezembro de 2007 e nº 342, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 11 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de dezembro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.



SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense.**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Art. 2º do Projeto de Lei Complementar aprovado pelo Poder Legislativo, em Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 2011, que **“Dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP e dá outras providências”**

O art. 2º do presente Projeto de Lei Complementar inserido por emenda da Assembléia Legislativa, dispõe que:

“O provimento de recursos de que trata o artigo anterior, no que tange os programas estaduais, destinar-se-á, especialmente, ao Programa Educacional de Resistência às drogas e à violência – PROERD”.

Verifica-se que a intenção da emenda aditiva é a de priorizar o Programa do PROERD e, por conseguinte, trazer a obrigatoriedade de alocação de recursos do FESP para manutenção e ampliação do mesmo.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre parlamentar, o PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à violência, é atualmente uma estratégia de governo, instituída e mantida em Mato Grosso pela Polícia Militar, como ações integrantes dos programas governamentais de “Enfrentamento Integrado às Drogas” e “Pacto pela Vida”, que tem por objetivo prevenir e reduzir o consumo de drogas na sociedade, já sendo considerado uma prioridade de governo.


Assim, o PROERD já está contemplado nos programas da SESP e da SEJUDH, cujos recursos estão previstos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

A destinação dos recursos do FESP ao PROERD poderá comprometer as outras ações implementadas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) e Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), reduzindo a margem de discricionariedade alocativa do Governo Estadual, para a consecução das outras Políticas Públicas, não atendendo assim o interesse Público.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por ausência de interesse público oponho **VETO PARCIAL AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI**, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de dezembro de 2011.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado